



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02550/12

fl.1/4

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA.**

Prestação de Contas do ex-prefeito Roberto Florentino Pessoa, relativa ao exercício de 2011. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com recomendação. Emissão, em separado, de Acórdão contendo as demais decisões do Tribunal de Contas.

PARECER PPL TC 194/2013

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do ex-prefeito do Município de Santa Cecília, Sr. Roberto Florentino Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Auditoria, após análise dos documentos encaminhados, emitiu relatório, fls. 201/211, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 132/2010, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 10.145.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 5.072.500,00, equivalente a 50% da despesa fixada na LOA;
2. não foram abertos créditos adicionais sem autorização legislativa, nem utilizados sem fonte de recursos;
3. receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 10.888.215,64, representou 107,33% da previsão para o exercício;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 10.857.422,67, representou 107,02% da fixação para o exercício;
5. balanço orçamentário apresentou superávit, equivalente a 20,05% da receita orçamentária arrecadada;
6. balanço financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 417.117,97, distribuídos entre Caixa e Bancos, nos percentuais de 1,12% e 98,88%, respectivamente;
7. balanço patrimonial apresentou superávit financeiro, no valor de R\$ 168.543,50;
8. gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 769.389,77, equivalentes a 9,92% da despesa orçamentária total, sendo que seu acompanhamento observará os critérios da RN TC 06/2003;
9. aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, efetivamente realizadas pelo Município, foram da ordem de 60,51% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02550/12

fl.2/4

10. montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 18,34% da receita de impostos, atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente que corresponde a 15%;
11. aplicações dos recursos na MDE efetivamente realizadas pelo Município (R\$ 1.845.529,70) foram equivalentes a 27,98% da receita de impostos, atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente;
12. gastos com pessoal do Ente, correspondeu a 44,22% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19, da LRF;
13. gastos com pessoal do Poder Executivo, correspondeu a 41,90% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF;
14. repasse à Câmara correspondeu a 6,76% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior (2009), cumprindo as disposições do art. 29-A, § 2º, inciso I, da CF;
15. foram apresentados ao Tribunal os seis REO e os dois RGF, com as devidas publicações;
16. não há registro de denúncia;
17. por fim, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - a) despesas não licitadas, no total de R\$ 98.174,00, correspondendo a 0,90% da despesa orçamentária total;
 - b) remuneração em excesso percebida pelo Prefeito - R\$ 21.043,58; e
 - c) remuneração em excesso percebida pelo Vice-Prefeito - R\$ 10.521,68;

Diante das irregularidades apontadas, o prefeito e o vice foram regularmente intimados, apresentando, o prefeito, esclarecimentos e documentos de fls. 219/335.

A Auditoria, após a análise da defesa, emitiu relatório conclusivo às fls. 340/347, concluindo pela manutenção das seguintes irregularidades, alterando apenas o total de despesas sem licitação, que passou de R\$ 98.174,00 para R\$ 88.059,00.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 01174/13, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela:

- a) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Roberto Florentino Pessoa, Prefeito Municipal de Santa Cecília, relativas ao exercício de 2011;
- b) Imputação de débito aos Srs. Roberto Florentino Pessoa e José Ivanildo Gomes, decorrente do pagamento de remuneração em excesso, cf. liquidação da Auditoria;
- c) Aplicação da multa ao Sr. Roberto Florentino Pessoa, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte;
- d) Remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Roberto Florentino Pessoa; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02550/12

fl.3/4

- e) Recomendação à Prefeitura Municipal de Santa Cecília, no sentido de estrita obediência às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório, informando que foram as intimações de estilo.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Tocante às despesas não licitadas, no total de R\$ 80.800,00, conforme demonstrado na tabela abaixo, o Relator entende, pelos valores envolvidos e falta de indicação de prejuízo ao erário, devem ser objeto de multa, por inobservância à Lei nº 8.666/93, sem repercussão negativa nas contas de governo, ora apreciadas.

Fornecedor	Objeto	Valor (R\$)
Almir Calixto da Silva	locação de veículo	8.850,00
Cláudio Serafim da Silva	locação de veículo	8.112,00
DM Locadora Ltda.	locação de máquinas agrícolas	10.140,00
Edvaldo Amado dos Santos	serviço de coleta de lixo	12.100,00
José Anaildo Albuquerque	serviços mecânicos	11.721,00
José Hilton do Nascimento	fornecimento de refeições	11.998,00
Marconde Bruno Pessoa	locação de veículos	15.600,00
Paraíba Rev. de GLP Ltda.	fornecimento de gás butano	9.538,00
Total		88.059,00

Quanto aos excessos nos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito, de acordo com a Auditoria, a ultrapassagem decorreu do recebimento, a maior, do estabelecido na Lei municipal nº 102/08; além da percepção indevida do 13º salário, apesar de previsto na referida lei.

Informa, o Relator, que o assunto foi abordado na PCA de 2010 (Processo TC nº 03883/11), tendo a Auditoria acolhido os argumentos da defesa, conforme se pode observar de seu pronunciamento, abaixo transcrito, extraído da análise da defesa daquele processo, fl. 318.

“Entendimento da Auditoria: os agentes políticos possuem direito ao recebimento de gratificação natalina, desde que previsto na lei municipal que fixa os subsídios dos agentes políticos, conforme entendimento atual da equipe técnica. No caso analisado, este direito está previsto no art. 3º da Lei Municipal nº 102/2008, Doc. 15131/12.

No que tange a revisão anual dos subsídios, prevista no art. 2º da Lei Municipal nº 102/2008, Doc. 15131/12, a partir da leitura da ficha financeira individual do Prefeito e do Vice-Prefeito, Doc. 15132/12, anexado a este Processo 03883/11, depreende-se que a revisão ocorreu no mês de fevereiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02550/12

fl.4/4

No caso em tela, a revisão anual dos subsídios e a percepção de gratificação natalina justificam os excessos apontados no Relatório Inicial - autos processuais fls. 198.

Diante do exposto, considera-se sanada a irregularidade deste item.”

Portanto, o Relator entende que os excessos nos subsídios, apontados nestes autos, não subsistem.

Feitas essas considerações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

1. emita parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-prefeito Roberto Florentino Pessoa, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB;
2. julgue regulares, com ressalvas, as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas, por realização de despesas sem observância da Lei nº 8.666/93;
3. aplique a multa pessoal ao ex-prefeito, Sr. Roberto Florentino Pessoa, no valor de R\$ 2.000,00, em razão da ausência de licitação para as despesas que exigiam tal procedimento; e
4. recomende à Administração municipal no sentido de conferir a devida obediência à Lei 8666/93, evitando repetir as falhas abordadas na presente prestação de contas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02550/12, que tratam da Prestação de Contas do Município de Santa Cecília, referente ao exercício de 2011; e

CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do Sr. Roberto Florentino Pessoa, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba) e a aplicação multa;

Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Sr. Roberto Florentino Pessoa, ex-prefeito Município de Santa Cecília, relativa ao exercício de 2011, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações à administração municipal no sentido de devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 8666/93, evitando repetir as falhas abordadas na presente prestação de contas.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2013.

Em 10 de Dezembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL